**RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.269 - RS (2019/0084579-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| RECORRENTE | : | DEIVID CAMPOS LOPES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL RAPHAELLI - RS032676<br>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que improveu agravo regimental em agravo em execução, assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM EXECUÇÃO.DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO.INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO RITJRS. Entretanto, a fim de não -;prejudicar o recorrente por ser o único caminho a provocar a manifestação do colegiado, conheço da inconformidade, para não incorrer em negativa de jurisdição. Precedente desta Corte. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS: RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. Falta de peças essenciais ao exame do mérito do agravo em execução.- No caso, não houve o traslado da peça em que documenta a justificativa apresentada pelo agravante em Juízo, nem mesmo juntou aos autos, os PADs, aos quais fez menção no recurso, tampouco consta a decisão recorrida, o que implica o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
> AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sustenta a defesa violação do art. 587 do Código de Processo Penal.

Aduz que a defesa requereu, na interposição do recurso, a formação do traslado previamente à apresentação das razões recursais, pleito que foi ignorado pelo juízo de primeiro grau e pela serventia judicial.

Salienta ainda que não houve desídia da defesa na formação do traslado, sendo que esta é de responsabilidade do cartório judicial que deixou de cumprir o pedido realizado pela defesa técnica.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, devendo o processo ser baixado em diligência ao primeiro grau.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O agravo em execução não foi conhecido por ausência de formação do seu instrumento, entendendo o Tribunal local ser ônus do agravante a fiscalização de peças para a formação do instrumento (fl. 45).

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que *as disposições acerca do rito processual do recurso em sentido estrito se aplicam ao recurso de agravo em execução, previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, razão pela qual, indicadas as peças de que o agravante pretenda traslado, o recurso não pode deixar de ser apreciado* (AgRg no AREsp 439.181/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, *Nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal, "a parte indicará* [...] *as peças dos autos de que pretenda traslado". Se o agravante se desincumbiu do referido ônus processual, é defeso à instância originária não conhecer do agravo em execução por deficiência na instrução do recurso, porquanto compete ao escrivão a extração das peças indicadas* (HC 294.659/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015).

No caso, tendo o agravante feito requerimento expresso, por ocasião da interposição do recurso, no sentido do traslado das peças essenciais, não poderia o Tribunal *a quo* deixar de conhecer do recurso por ausência de peça essencial. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO PARA O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Diante dessa falta de previsão em lei sobre o rito processual a ser adotado no trâmite do recurso de agravo em execução penal (LEP, art. 97), tanto a jurisprudência quanto a doutrina majoritária firmaram o entendimento de que procedimento a ser adotado deve ser o do recurso em sentido estrito, estabelecido nos arts. 581 a 592 do Código de Processo Penal.
>
> 2. O Ministério Público cumpriu o ônus legal previsto no art. 587 do Código de Processo Penal, de que "Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou a requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado", motivo pelo qual a Corte de origem não poderia haver deixado de julgar o mérito do recurso sem que, antes, providenciasse a juntada dos documentos indicados no termo do recurso.
>
> 3. Havendo sido devidamente indicadas pelo Ministério Público as peças que deveriam haver sido trasladadas para a correta instrução do agravo, não poderia a Corte estadual haver deixado de apreciar o mérito do recurso.

> 4. Agravo regimental não provido (AgInt no REsp 1629499/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo, após o integral traslado do expediente.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator